

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.697/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade, iniciativa parlamentar e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2026, que institui protocolo municipal de exposição segura de alimentos perecíveis e regras de transparência na comercialização de produtos próximos do vencimento.

II. Análise técnica

A matéria insere-se no campo da proteção do consumidor, da vigilância sanitária e do poder de polícia administrativa sobre o comércio local. Nessa perspectiva, o Município possui competência normativa para suplementar a disciplina federal e estadual, desde que atue sobre aspectos de interesse local e sem contrariar os padrões gerais já fixados pela legislação nacional. A base constitucional dessa atuação decorre, especialmente, dos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal.

Constituição Federal, art. 30

Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Também há aderência material ao sistema protetivo do consumidor. O dever de conferir informação ostensiva sobre produtos próximos ao vencimento não cria regime paralelo de rotulagem, mas reforça, no ponto de venda, o dever de informação clara já previsto na legislação federal. Por isso, a proposta é compatível com os arts. 6º, III, e 31 da Lei nº 8.078/1990, desde que não altere critérios técnicos de conservação, validade, rotulagem ou segurança sanitária definidos em âmbito nacional.

Lei nº 8.078/1990, arts. 6º, III, e 31

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III-a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua

portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sob o prisma da iniciativa, a proposição parlamentar é admissível no seu núcleo material, porque disciplina obrigações de estabelecimentos privados e veicula regra geral de proteção ao consumidor no âmbito local. Não há, no texto, criação de cargos, órgãos ou aumento direto de estrutura administrativa, o que afasta vício formal por invasão da reserva de iniciativa do Executivo.

Ainda assim, os dispositivos sobre fiscalização devem permanecer em nível normativo geral, sem avançar sobre a organização interna da Administração, tema que pertence à esfera de auto-organização do Poder Executivo.

Nesse ponto, o art. 6º é globalmente aproveitável, mas o § 2º merece ajuste redacional. Em vez de afirmar que a fiscalização “deverá ser integrada às rotinas já existentes”, convém registrar que ela será exercida “pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais, sem criação de novos cargos ou órgãos”. Essa formulação preserva o objetivo do projeto e reduz risco de questionamento por interferência excessiva em procedimentos administrativos internos.

Quanto à necessidade e à utilidade da norma, o projeto apresenta finalidade pública legítima. A identificação destacada de produtos próximos ao vencimento amplia a transparência na escolha do consumidor, reduz assimetrias informacionais e pode contribuir para o aproveitamento regular de alimentos ainda próprios para consumo. O art. 4º é juridicamente adequado ao explicitar que não haverá controle de preços pelo Poder Público, o que harmoniza a proposta com a liberdade econômica e com a defesa do consumidor prevista no art. 170, V, da Constituição Federal.

Há, contudo, pontos de aprimoramento indispensáveis para assegurar aplicabilidade e eficácia. O primeiro está no art. 3º, II, que prevê “área de exposição específica” para esses produtos. A separação física não pode comprometer as condições de refrigeração, conservação, higiene e segurança exigidas pelo fabricante e pela legislação sanitária. Por isso, o dispositivo deve consignar expressamente que a exposição diferenciada somente será exigível quando compatível com as condições sanitárias do produto, admitindo-se, nos demais casos, a identificação ostensiva no próprio local em que o item já se encontra exposto.

O segundo ponto reside no conceito de “Prazo Crítico de Validade”, definido no art. 2º, II como as 48 horas anteriores à “data e horário” de vencimento. A referência ao horário não corresponde à realidade da maioria dos rótulos de alimentos, que normalmente

indicam apenas a data de validade. Para evitar incerteza interpretativa e dificuldade de fiscalização, a redação deve ser ajustada para vincular o marco às 48 horas anteriores à data de validade indicada no produto, ressalvada a hipótese de o fabricante informar, de modo expresso, data e hora.

Também convém aperfeiçoar o conceito de “alimentos perecíveis” do art. 2º, I. A remissão genérica a “definições da ANVISA” é imprecisa, porque a legislação sanitária aplicável pode envolver atos normativos diversos e requisitos específicos por categoria de produto. A técnica mais segura é remeter à “legislação sanitária aplicável” ou descrever o conceito de forma autônoma e objetiva, mantendo a compatibilidade com os regramentos vigentes.

Além disso, a incidência da lei deve ficar claramente restrita aos produtos com prazo de validade individualmente identificável, sob pena de insegurança na aplicação a mercadorias fracionadas, manipuladas ou expostas sem rotulagem individual.

O regime sancionatório do art. 5º também precisa de maior precisão. A remissão às sanções do Código de Defesa do Consumidor é juridicamente possível, mas a aplicação das penalidades do art. 56 da Lei nº 8.078/1990 depende de autoridade competente e de processo administrativo com observância do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Por isso, é recomendável que o texto explicita que o descumprimento sujeitará o infrator às medidas administrativas cabíveis pelos órgãos municipais competentes, observadas suas atribuições legais, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da atuação da autoridade sanitária quando houver infração sanitária.

A previsão do art. 6º, § 1º, que estabelece período inicial de caráter orientativo e pedagógico, é adequada e proporcional. Ela facilita a adaptação dos fornecedores, reduz litigiosidade imediata e torna a fiscalização mais efetiva. Para preservar coerência com esse caráter educativo, o texto pode prever notificação para regularização nas primeiras constatações de descumprimento durante o período de adaptação.

Do ponto de vista de técnica legislativa, a estrutura do projeto é boa, mas há expressões abertas que reduzem a precisão normativa, em desacordo com a exigência de clareza do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998. Termos como “congêneres”, “prioritariamente”, “impossibilidade técnica” e “falta de viabilidade operacional devido ao layout do estabelecimento” devem ser substituídos por critérios mais objetivos.

É recomendável delimitar com maior clareza o universo dos destinatários, como estabelecimentos varejistas que comercializem alimentos perecíveis ao consumidor final.

Há ainda omissão de cláusula expressa de vigência. Embora a ausência possa ser suprida pelo art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a inclusão de dispositivo final sobre entrada em vigor é medida de boa técnica legislativa e evita dúvida quanto à contagem do período pedagógico de 180 dias. O ideal é que o projeto estabeleça vigência expressa, compatibilizada com o tempo necessário de adaptação dos estabelecimentos e da fiscalização.

III. Conclusão

O Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2026 possui fundamento material válido na proteção do consumidor, na segurança alimentar e no interesse local, e a iniciativa parlamentar é juridicamente admissível, pois a proposição não cria cargos, órgãos nem reestrutura a Administração. O texto, porém, requer ajustes relevantes para ganhar precisão, executabilidade e segurança jurídica, especialmente quanto à definição do prazo crítico de validade, à preservação das condições sanitárias de exposição, à delimitação dos destinatários, à redação do regime fiscalizatório e sancionatório e à inclusão de cláusula expressa de vigência.

Realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar, com adequada conformidade constitucional e legal, além de técnica legislativa mais consistente para aplicação pelos estabelecimentos e pelos órgãos municipais competentes.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "E. Paím". The signature is fluid and stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor/Revisor Jurídico do IGAM